

CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

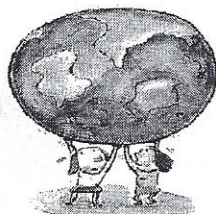
CAPÍTULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE.

SEÇÃO I DA DENOMINAÇÃO

Art. 1º. O Conselho Tutelar de Laranja da Terra, criado pela Lei Municipal nº 291, de 01 de dezembro de 1999, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou e pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

SEÇÃO II DA SEDE

Art. 2º. O Conselho Tutelar terá sua sede situada à Av. Carlos Stabenow, s/n, Centro, CEP 29615-000, nesta cidade, podendo ser alterada desde que o novo local



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

e) as ocorrências de atividades, ou atendimentos externos, serão atendidos preferencialmente por 02 conselheiros.

Parágrafo único. A escala de plantões e suas posteriores alterações deverão ser sempre comunicadas ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude, à Delegacia de Polícia competente e aos demais órgãos afins do Município.

Art. 5º. Os conselheiros tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por semana, na sede do Conselho Tutelar ou em outro local apropriado, em dia e hora definidos de comum acordo, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 1º - Nas sessões, serão tratados qualquer assunto referente às atribuições legais do Conselho Tutelar, vedada nas mesmas a discussão de assuntos estranhos ao serviço do órgão.

§ 2º - As sessões serão instaladas com o fórum mínimo de 03 (três) conselheiros tutelares, e as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à sessão, respeitadas as disposições definidas em lei.

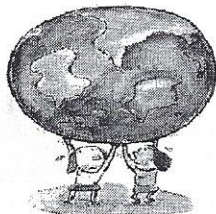
§ 3º - As sessões do Conselho Tutelar deverão ser lavradas em atas, assim como as suas deliberações.

§ 4º - Poderão participar das reuniões do Conselho Tutelar, mediante convite e sem direito a voto, representantes, dirigentes de instituições e outros representantes comunitários cujas atividades contribuam para a realização dos objetivos do Conselho Tutelar.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar:

§ 1º - Em relação à criança e ao adolescente:



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

§ 3º - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, podendo contar com o auxílio do Conselho Municipal de Direitos na coleta e análise de dados locais.

§ 4º - Aplicar, nos casos previstos em lei, as seguintes medidas protetivas previstas na Lei nº 8.069/90:

I - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

II - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

III - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

IV - abrigo em entidade.

§ 5º - Em relação aos pais ou responsáveis, o Conselho Tutelar atenderá e aconselhará os mesmos, podendo aplicar as seguintes medidas:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

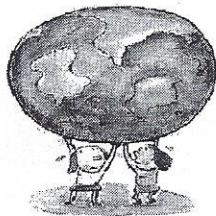
V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência.

§ 6º - Em relação às entidades de atendimento, as atribuições do Conselho Tutelar são:

I - receber comunicação sobre registros de Entidades, bem como inscrições de programas e suas alterações;



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

Art. 8º. Os conselheiros tutelares terão direitos a cada 12 meses trabalhados, afastamento por trinta dias remunerados, para descanso e garantia de suas condições físicas e mentais para o bom desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O afastamento se dará de forma alternada, nunca sendo simultânea a ausência por mais de um conselheiro.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 9º. Os conselheiros tutelares farão jus à licença saúde, maternidade, paternidade, luto e outros, conforme prevê o Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 1º - Os pedidos de licença de saúde seguirão as mesmas normas dos demais funcionários públicos municipais;

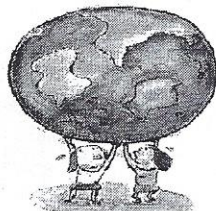
§ 2º - O conselheiro acidentado ou que contrair doença no exercício de suas funções, terá direito à licença com vencimento integral:

I - Será considerado acidente o que ocorrer em razão do exercício do cargo, mesmo que fora da sede do Conselho Tutelar;

II - Considera-se também acidente, agressão física sofrida pelo conselheiro tutelar no exercício de suas funções.

Art. 10. Os conselheiros tutelares poderão obter licença por motivo de doença em pessoa da família, ascendentes ou descendentes, colaterais sangüíneo ou afins até o segundo grau civil, do cônjuge ou companheiro, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e essa não possa ser prestada simultaneamente com exercício de sua função.

§ 1º - Provar-se-á a necessidade de licença, através de atestado médico específico;



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

escolha, no prazo de dez dias da comunicação da perda do mandato ou renúncia, para o preenchimento do cargo vago, visando o término daquele mandato.

Art. 14. Ao presidente do Conselho Tutelar compete:

I - convocar ordinária e extraordinariamente as reuniões do Conselho Tutelar;

II - presidir e coordenar as reuniões do Conselho Tutelar de forma dinâmica e participativa;

III - discutir, analisar e deliberar sobre as justificativas de ausências dos conselheiros e submeter à aprovação;

IV - representar o Conselho Tutelar em juízo, perante autoridades e em todas as reuniões em que for solicitada a participação do Conselho;

V - cumprir e fazer cumprir as normas regimentais e deliberativas do Conselho Tutelar, bem como garantir a execução de planos de trabalho;

VI - assinar isoladamente ou em conjunto com o secretário as correspondências do Conselho Tutelar;

VII - decidir com o voto de qualidade os casos de empate nas votações;

VIII - autorizar, após consultados os demais conselheiros em reunião, a troca de plantões entre conselheiros, desde que não haja prejuízo para o andamento das atividades do Conselho;

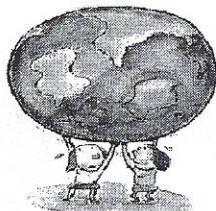
IX - elaborar, com os demais conselheiros tutelares, a escala de atendimento, de plantões e dos cronogramas de visitas.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Tutelar poderá atribuir a outro membro do conselho atividades específicas que esteja impossibilitado de realizar.

Art. 15. A atribuição do vice-presidente é substituir o presidente sempre que necessário em suas atribuições.

Art. 16. Compete ao secretário:

I - redigir todas as atas das reuniões do Conselho Tutelar em livro próprio;



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

Art. 20. São atribuições do secretário executivo:

I - Orientar e organizar os serviços da recepção;

II - Atentar para o caráter de sigilo que deve envolver o manuseio e divulgação dos documentos e informações, toda ela de uso privativo dos conselheiros, cuja divulgação somente poderá ser efetuada mediante autorização expressa dos conselheiros tutelares;

III - Apoiar administrativamente todas as atividades do Conselho Tutelar;

IV - Cumprir criteriosamente as orientações e determinações dos conselheiros;

V - Receber as demandas e encaminhar ao conselheiro tutelar que fará o atendimento;

VI - Organizar arquivos e digitar documentos;

VII - Receber e expedir correspondências, distribuir e endereçar a quem de competência;

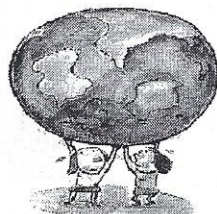
VIII - Atender ligações e, em se tratando de denúncias, encaminhar imediatamente ao conselheiro tutelar.

§ 1º - Não poderá compor a equipe de apoio, funcionários que sejam cônjuges ou parentes consangüíneos, ou afins em linha reta, ou em linha colateral até o 2º grau de qualquer dos conselheiros;

§ 2º - O (a) secretário (a), não poderá assinar nenhum documento e responder em hipótese alguma, em nome do Conselho Tutelar;

§ 3º - Deverá cumprir com as atribuições consignadas neste regimento, ficando ciente que o não cumprimento do mesmo, implicará nas medidas administrativas e judiciais cabíveis;

§ 4º - Todos os funcionários, servidores requisitados, designados ou postos à disposição do Conselho Tutelar, ficam sujeitos à sua orientação, fiscalização e supervisão, dentro das normas do Conselho Tutelar para o bom desempenho de suas funções, podendo estes ser substituídos em qualquer tempo, desde que fundamentada e aprovada a sua substituição por no mínimo 03 (três) conselheiros.



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

Art. 23. As denúncias formalizadas perante o Conselho Tutelar serão avaliadas pelo mesmo e transformadas em ocorrências, conforme necessidade.

Art. 24. Os conselheiros tutelares deverão passar informações aos demais membros, sobre as ocorrências que demandam requisição, notificação e representação junto ao Ministério Público e Judiciário.

Art. 25. As reuniões em que for solicitada a presença do Conselho Tutelar após o horário de atendimento na sede, irá preferencialmente o conselheiro que estiver de plantão e quem quiser acompanhá-lo, sempre observando a escala de plantão.

Art. 26. Os conselheiros deverão participar de cursos, encontros e eventos relacionados à área da infância e adolescência, mediante avaliação e aprovação de seus membros, sem prejuízo para suas atividades.

Parágrafo único. Para se garantir o previsto neste artigo, o conselheiro tutelar solicitará verba com antecedência junto à Prefeitura Municipal, conforme previsto na Lei nº 8.069/90.

Art. 27. Em ocorrências e encaminhamentos, que exijam o deslocamento dos conselheiros tutelares para fora do Município sede, requisitará diária com antecedência, junto à Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, para cobertura das despesas.

Art. 28. Os conselheiros portarão Carteira de Identidade constando:

I - fotografia atualizada;

II - nome completo;

III - números dos documentos pessoais, de maneira que facilite a identificação do referido;

IV - período de validade correspondente ao mandato;



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

Art. 32. As visitas e inspeções serão efetuadas uma vez por mês em cada entidade, e sempre que houver denúncias de irregularidades.

Parágrafo único. O cronograma de visitas será elaborado na primeira sessão ordinária do mês.

SUBSEÇÃO II

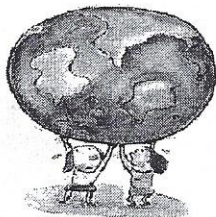
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO JUDICIAL DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 33. O Conselho Tutelar, verificada a irregularidade no Termo de Inspeção, representará ao Ministério Público para os fins de aplicação das penas previstas no art. 97 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, através do procedimento a ser instaurado com fulcro nos artigos 191 e seguintes do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. Sendo o motivo que originou a irregularidade de natureza grave, poderá o Conselho Tutelar, na representação, requerer, em caráter liminar, o afastamento provisório do dirigente, inclusive indicando os nomes de possíveis interventores, que serão pessoas da comunidade com capacidade para o exercício da função.

Art. 34. A representação conterà:

- I - indicação da autoridade judiciária a que for dirigida;
- II - qualificação da entidade representada e de seu representante legal;
- III - exposição sumária dos fatos verificados;
- IV - formulação do pedido, com auxílio de profissional habilitado, se for o caso, requerendo provas documental e pericial;
- V - requisição das providencias legais por parte do Ministério Público, sempre fundamentado o pleito;
- VI - data e assinatura do presidente do Conselho Tutelar;



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

Art. 37. Ocorrendo violação ou ameaça dos direitos de crianças ou de adolescente, o Conselho Tutelar obedecerá ao seguinte procedimento:

I - resumo da queixa ou ocorrência no livro destinado para este fim, ou sistema de arquivo informatizado, com a qualificação do informante/denunciante;

II - decisão preliminar que deverá ser tomada na primeira sessão após a notícia;

III - notificação dos envolvidos para prestar esclarecimento;

IV - oitava das partes, com a elaboração do Termo de Declarações, onde deverá conter a qualificação do depoente, bem como firmar o seu compromisso;

V - decisão, sempre colegiada, alicerçada em relatório e fundamentada.

Parágrafo único. Quando se tratar de notícia de infração penal, o Conselho Tutelar, via decisão colegiada, poderá comunicar imediatamente os fatos ao Ministério Público ou à autoridade policial, para instauração de inquérito policial e providências legais pertinentes.

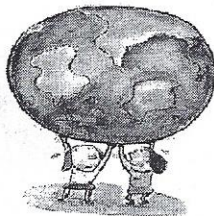
SUBSEÇÃO IV

ATENDIMENTO À CRIANÇA AUTORA DE ATO INFRACIONAL

Art. 38. A criança autora de ato infracional está sujeita apenas às medidas de proteção previstas nos incisos do artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A sua aplicação, pelo Conselho Tutelar, será procedida através da oitava informal da criança e dos pais ou dos responsáveis, com a coleta de informações sobre o ato infracional, seguida de decisão final colegiada sucinta e fundamental com o arquivamento na sede do Conselho Tutelar de toda a documentação, que será mantida com o devido sigilo.

SUBSEÇÃO V

OUTROS PROCEDIMENTOS



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deve solicitar do Poder Executivo, no início de cada ano, informações completas sobre os valores que constarão da proposta orçamentária do ano fiscal respectivo.

Art. 44. A representação ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar deve ser fundamentada e instruída, se possível, com documentos e declarações.

§ 1º - Os motivos que ensejam a perda do pátrio poder ocorre quando o pai ou a mãe:

- a) castigar imoderadamente o filho;
- b) deixar o filho em abandono;
- c) praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
- d) descumprir reiteradamente e de forma injustificada o dever de sustento, guarda e educação, bem como a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

§ 2º - A representação para a suspensão do poder familiar pode ocorrer quando há:

- a) abuso de poder dos pais;
- b) falta aos deveres legais;
- c) administração ruinosa dos bens dos filhos.

Art. 45. A expedição de notificações pelo Conselho Tutelar tem por objeto dar ciência a alguém dos atos e termos procedimentais, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Portanto, deve ser expedida por ocasião e em razão de um procedimento determinado, instaurado para a resolução de um caso concreto.

Parágrafo único. No caso de expedição de notificação para alguém acusado por terceiro de violação a qualquer direito da criança ou adolescente, deve ser mencionado na notificação a possibilidade de o acusado se fazer acompanhado de advogado no ato da oitava respectiva.



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

V - proteção ao salário, na forma da lei;

VI - o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo;

VII - quaisquer outros constantes da legislação pertinente em vigor.

SEÇÃO II DOS DEVERES

Art. 51. São deveres dos conselheiros tutelares:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal ao Conselho Tutelar, vedada qualquer divulgação de assunto relativo às atribuições deste e/ou casos atendidos e documentos arquivados;

III - observar as normas legais e regimentais;

IV - cumprir as decisões do Conselho Tutelar, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza ao público em geral, fornecendo as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VI - levar ao conhecimento dos demais membros do Conselho, em sessão, as irregularidades de que tiver ciência em razão de suas atribuições;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de qualquer material deste ou sua sede para fins particulares ou político-partidários;

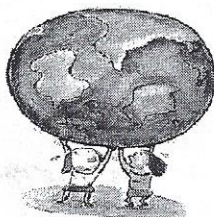
VIII - guardar sigilo sobre assunto do Conselho Tutelar;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

DAS PENALIDADES

Art. 53. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - perda do mandato.

Art. 54. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a criança ou para o adolescente ou para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

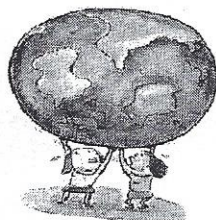
SUBSEÇÃO I DA ADVERTÊNCIA

Art. 55. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 45, incisos I a V e XI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

SUBSEÇÃO II DA SUSPENSÃO

Art. 56. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação dos incisos VI e X do artigo 45, e que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de perda do mandato, não podendo a suspensão exceder de noventa dias.

SUBSEÇÃO III



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

contraditório, o qual será presidido pelo presidente, mediante representação de qualquer pessoa ou por conselheiro tutelar, sempre acompanhada de início de prova ou indicação de tais provas pelo denunciante, sendo os fatos imediatamente comunicados ao Ministério Público para que, ciente dos fatos, tome as providências que entender necessárias.

§ 1º - O conselheiro tutelar denunciado, instaurado o procedimento, deverá ser cientificado por escrito com prazo de quinze dias para apresentação de defesa, podendo fazê-lo por intermédio de advogado constituído.

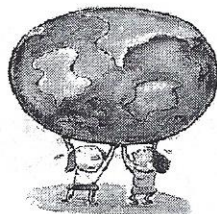
§ 2º - Apresentada a defesa, ou não tendo sido apresentada apesar de o conselho tutelar ter sido cientificado, o presidente do Conselho Tutelar determinará a notificação de pessoas que possam testemunhar e esclarecer os fatos, bem como solicitar de outros órgãos documentações para instruir os autos, desde que esta não seja sigilosa, quando o órgão ministerial deverá ser comunicado para investigar os fatos.

§ 3º - Do despacho do presidente marcando oitiva ou solicitando documentos, o conselheiro tutelar acusado, ou seu advogado constituído, deverá ser intimado para, querendo, acompanhar tais diligências.

§ 4º - Após a colheita de prova, o presidente do Conselho Tutelar designará reunião para a votação da perda do mandato, a qual será feita pelos conselheiros tutelares com presença de dois terços, exceto o acusado, votando o presidente somente no caso de desempate.

§ 5º - Decidida a perda de mandato, pelo Conselho Tutelar, o presidente declarará vago o cargo e comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos, que providenciará a convocação de suplente para assunção do cargo.

§ 6º - As decisões de advertência, de suspensão ou de perda do mandato do Conselho Tutelar, assim como as demais administrativas, podem ser revisadas pelo Poder Judiciário;



CONSELHO TUTELAR DE LARANJA DA TERRA

Art. 63. Este Regimento entra em vigor na presente data, podendo ser alterado, no todo ou em parte, em reunião designada para este fim, com a participação de todos os membros do Conselho, revogadas as disposições em contrário.

Laranja da Terra/ES, 14 de maio de 2008.

Idatília Bis Perozini

Idatília Bis Perozini

Conselheira Tutelar - Presidente

Norberto Borchardt

Norberto Borchardt

Conselheiro Tutelar - Vice-presidente

Kátia Gabrecht Saibel

Kátia Gabrecht Saibel

Conselheira Tutelar - 1º Secretário

Cleumar Galdino de Barros

Cleumar Galdino de Barros

Conselheiro Tutelar - 2º Secretário

Edima Rodrigues de Oliveira

Edima Rodrigues de Oliveira

Conselheira Tutelar